

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 35/2.017

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 35/2.017 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ampliar o limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do Orçamento Municipal no exercício de 2.017, até o valor correspondente a 17% e altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.302, de 20 de dezembro de 2.016.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo seguir o rito ordinário.

A presente proposição está em conformidade com as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1.964.

Vale destacar que compete à Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o

EM BRANCO

artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município de Natércia,
senão vejamos:

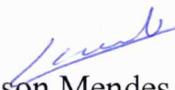
Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 05 de dezembro de 2.017.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO